



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2211408-33.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, é agravado FRANCISCO MIGUEL GIUFFRIDA GRECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2211408-33.2024.8.26.0000/50000

12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP

Agravante: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA

Agravado: FRANCISCO MIGUEL GIUFFRIDA GRECO

MM. Juiz de Direito: Dr. THÉO ASSUAR GRAGNANO

VOTO Nº 40.189 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

VOTO Nº 40.190 (AGRAVO INTERNO)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. Elementos suficientes para concessão da benesse legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condenação transitada em julgado. Necessidade de análise de recursos pendentes. Descabimento. Prescrição. Inocorrência Apuração do montante da reparação que deve ser realizada com base no valor do bem à época dos fatos. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Ozilak Nunes da Silva**, nos autos da **liquidação de sentença penal**. Proflixa a decisão de fls. 385/388, complementada a fls. 414 (autos originários) que julgou procedente “*o pedido de liquidação civil da sentença penal condenatória para, assim, condenar LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA a pagar a FRANCISCO MIGUEL GIUFFRIDA GRECO a importância de R\$ 81.656,00 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária (tabela prática do TJSP) e juros legais desde outubro de 1996, devendo os encargos moratórios ser computados à razão de 0,5% ao mês, de forma composta, de outubro de 1996 a janeiro de 2003 (Código Beviláqua), e à razão de 1% ao mês, de forma linear, a partir de 12/01/2003 (Código Reale).*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2211408-33.2024.8.26.0000/50000

Aduz o agravante que a sentença penal objeto de liquidação não transitou em julgado, porquanto há recursos pendentes de apreciação. Argumenta com a ocorrência da prescrição da dívida. Afirma que a origem do débito não está demonstrada e o montante da condenação deve ser apurado pelo valor atual do dólar.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 87/88). Foi determinada a apresentação de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira do recorrente.

Contraminuta a fls. 92/98.

Os benefícios da gratuidade foram indeferidos pela decisão de fls. 238. O recorrente interpôs agravo interno autuado sob nº 50000.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da documentação apresentada, os benefícios da gratuidade processual devem ser concedidos ao agravante.

Ressalte-se que a benesse legal está restrita ao presente instrumento, isentando o recorrente ao pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2211408-33.2024.8.26.0000/50000

deste recurso.

Cuidam os autos de **incidente de liquidação civil de sentença condenatória** que julgou procedente a pretensão deduzida pelo exequente/agravado condenando o agravante/executado ao pagamento da quantia de R\$ 81.656,00, atualização monetária e juros de mora conforme consta na decisão.

Tem-se como irretorquível o posicionamento adotado pelo douto magistrado de origem. Proflixa a decisão atacada:

“Os documentos apresentados pelo autor comprovam que o réu foi condenado definitivamente pela prática de diversos delitos (formação de quadrilha, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro), e que uma das vítimas de delito antecedente à lavagem de dinheiro, conforme reconhecido na sentença penal, foi o autor, a quem o réu vendeu 32 motocicletas e entregou apenas 28, sob o falso pretexto de que quatro delas foram retidas por “falta de pagamento de imposto”.

A vantagem obtida em detrimento do autor, portanto, consistiu no valor correspondente às quatro motocicletas que, segundo o autor, em alegação neste ponto não impugnada pelo réu, custaram-lhe USD 80.000,00, em outubro de 1996, cifra equivalente, então, a R\$ 81.656,00.

Esse valor deve ser atualizado pela tabela prática do TJSP desde outubro de 1996. Os juros moratórios, por sua vez, incidem desde então, à razão de 0,5% ao mês, de forma composta, de outubro de 1996 a janeiro de 2003 (Código Beviláqua) e à razão de 1% ao mês, de forma linear, a partir de 12/01/2003.

A notícia de que fora concedido HC de ofício para a exclusão de determinados delitos da base de cálculo da pena não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2211408-33.2024.8.26.0000/50000

descaracteriza o trânsito em julgado, já certificado, repercutindo apenas na dosimetria da reprimenda, sendo certo, ademais, que o remédio heróico não se qualifica como recurso.”

De fato, como bem observou o magistrado não há que falar, como alega o recorrente, em inexistência de título judicial passível de liquidação, pois o agravante não foi absolvido dos delitos praticados, mas apenas foi reconhecida a necessidade de recálculo da dosimetria da pena (conforme Acórdão de fls. 99/104, da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Sodalício).

Quanto ao mais, não prospera a alegação de prescrição.

Isto porque, não se trata de hipótese de cobrança de dívida líquida, certa e exigível com incidência do prazo estabelecido no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de situação sujeita ao preceito previsto pelo artigo 200, do Código Civil que determina que *“Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”*

No caso dos autos, como o trânsito em julgado da condenação do agravante pelos crimes que motivaram o presente incidente se deu em novembro de 2022 (fls. 203, da origem), descabida a alegação de prescrição.

Por fim, o montante da condenação não comporta alteração, por guardar relação com o valor dos bens à época dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2211408-33.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2211408-33.2024.8.26.0000/50000

qual seja 80 mil dólares americanas, que convertidos na ocasião, correspondem a R\$ 81.56,00, sendo que a forma de atualização e do cômputo dos juros foi corretamente definida pelo magistrado de primeira instância.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao agravo interno e **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR